



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0125925-37.2006.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SOUZA SILVA, é apelado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0125925-37.2006.8.26.0053

Apelante: **MARIA SOUZA SILVA**

Apelado: **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS
DE SÃO PAULO – IPESP**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.798

**APELAÇÃO — PREVIDENCIÁRIO —
PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM
EXECUÇÃO DE SENTENÇA —
PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA -**

Complementação de pensão de 75% para 100% dos proventos ou vencimentos — Prescrição reconhecida em primeiro grau — Irresignação — Cabimento - Prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública — Prazos de meses e ano expiram no dia de igual número ao de início — Ação proposta no último dia do prazo prescricional — Sentença

reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de habilitação em execução de sentença ajuizada por MARIA SOUZA SILVA objetivando o recebimento das diferenças calculadas sobre a majoração do benefício de pensão por morte de 75% para 100% dos vencimentos, com base no resultado da ação civil pública n. 516/1996, promovida pelo Ministério Público.

A r. sentença de fls. 71/72 pronunciou de ofício a prescrição, em razão da execução ter sido ajuizada quando já superado o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, declarando extinto o processo de execução, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, parágrafo 8º do CPC, observada a cessação da condição de pobreza.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 75/90) alegando, preliminarmente, violação ao cerceamento de defesa e ao contraditório, pois afirma que o magistrado a quo proferiu o pronunciamento de prescrição sem permitir a manifestação da parte autora quanto ao assunto. No mérito, aduz que a extinção por decretação da prescrição viola a segurança jurídica, pois há nos autos em fls. 57/61 uma sentença que reconheceu os valores calculados pelo IPESP, e que apesar de existir tese de Recurso Repetitivo colacionada na decisão recorrida, esta tese transitou em julgado em 13/06/2016. Assevera que a lei não prejudicará a coisa julgada, com base no Art. 5º, XXXVI, da CF, bem como cita o Art 927, §§3º e 4º do CPC de modo a dizer que os juízes devem

respeitar as modulações de efeitos de teses e súmulas proferidas pelos tribunais superiores. Alega que a aplicação da tese do STJ nesse processo viola o princípio da confiança, isonomia, proteção e da efetividade do direito processual. Sustenta que ocorreu a preclusão lógica e consumativa, em contrário ao Art. 505, I e II, bem como o Art. 507 do CPC, pois anteriormente teria deixado de aplicar a prescrição e reconhecido o direito da autora, que transitou em julgado regularmente. Afirma que ocorreu a violação ao princípio da duração razoável do processo, pois a demora na tramitação da ação de mais de dez anos possibilitou a alteração do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, que o processo seja provido para reformar a r. sentença no sentido de que seja reconhecida a preliminar de nulidade da sentença, eis que não oferecida à autora a oportunidade de se manifestar acerca do reconhecimento da prescrição; reformada a sentença recorrida por sua nulidade, vez que decretou a prescrição do direito e extinção da ação com o julgamento do mérito em infração à coisa julgada e aos princípios constitucionais e processuais arguidos, além da prescrição lógica e consumativa da decisão e incorreta aplicabilidade do tema repetitivo; seja mantida a gratuidade processual já deferida no processo, e excluída a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbências e das custas.

Recurso tempestivo, isento de preparo em decorrência da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 18), com contrarrazões em fls. 91/96.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução n. 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, cabe afastar a suposta nulidade da r. sentença decorrente da alegada inobservância do contraditório. Considerando que a questão ou a discussão sobre a prescrição acabou sendo oportunizada em sede recursal, com oportunidade de contraditório, não há se falar em prejuízo a qualquer das partes, nem tampouco nulidade.

Superada tal questão, observa-se que o objeto do presente apelo se restringe à continuidade do trâmite executório em relação à diferença de 75% para 100% dos vencimentos a serem pagos pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, em período anterior à implementação do benefício, que se efetivou em janeiro de 2003.

Deste modo, entendo que a r. sentença deve ser reformada.

No caso concreto, o título executivo judicial em que se funda a presente execução individual decorre de habilitação promovida nos autos da ação civil pública nº 516/1996, na qual se reconheceu o direito de que todas as pensões devidas pelo IPESP deveriam ser pagas à base de 100% do valor dos vencimentos ou proventos do servidor público, respeitado o prazo quinquenal à época, qual seja, 13.06.1991. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional concedido na ação coletiva deu-se em **05 de setembro de 2001**.

E a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.388.000/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de

que o prazo prescricional de 05 anos (Decreto nº 20.910/1932), para execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, na hipótese, verifica-se que o termo final do prazo prescricional se deu em **05 de setembro de 2006**.

Isso porque, nos termos do artigo 132, § 3º do Código Civil, os prazos de meses e ano expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato se faltar exata correspondência.

Portanto, verifica-se que a parte exequente ingressou com a habilitação no último dia do citado prazo, ou seja, em **05 de setembro de 2006** (conforme data da distribuição da ação em fl. 1).

Por esta razão, acolho o recurso de apelação interposto pela parte autora para afastar a prescrição declarada em sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento da execução.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator